

REGIMENTO INTERNO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 18/03/2016

CAPÍTULO II – DAS SEÇÕES CÍVEIS

Alterado pela Resolução TJ/TP/RJ nº 02/2015 publicada em 13/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015.

ART.5º B- À Seção Cível do Consumidor, integrada por 11 (onze) Desembargadores, compete:

I- julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando os recursos, remessas necessárias ou processos de competência originária de que provenha forem de competência das Câmaras Cíveis do Consumidor;

II- julgar o Incidente de Assunção de Competência suscitado por alguma das Câmaras Cíveis do Consumidor;

III- julgar os Conflitos de Competência entre Câmaras Cíveis do Consumidor;

IV- julgar a ação rescisória quando a decisão rescindenda for acórdão proferido por Câmara Cível do Consumidor ou decisão monocrática proferida por algum de seus integrantes;

V- aplicar a técnica de complementação de julgamento não unânime de ação rescisória na hipótese prevista no art. 942, § 3º, I, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) quando a ação rescisória for de competência originária de alguma Câmara Cível do Consumidor;

VI- julgar a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões ou garantir a observância de seus próprios precedentes.

§1º- A Seção Cível do Consumidor será composta por dois Desembargadores representantes de cada uma das Câmaras Cíveis do Consumidor e será presidida pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º- Cada Câmara Cível do Consumidor elegerá, entre seus membros, seus representantes na Seção Cível do Consumidor, os quais exercerão mandato de dois anos.

§3º- Se, por qualquer motivo, o Desembargador eleito não puder concluir seu mandato, caberá à Câmara Cível do Consumidor eleger novo representante, que cumprirá seu mandato por inteiro.

Inserido pela Resolução TJ/TP/RJ nº 02/2015, de 13/01/2016 – entra em vigor na mesma data em que entrar em vigor a Lei nº 13.105/2015

§4º- Cada Câmara Cível do Consumidor indicará dois Desembargadores suplentes para a Seção Cível do Consumidor, que a integrarão nos casos em que os Desembargadores titulares estejam afastados, observada a ordem de suplência.

Inserido pela Resolução TJ/OE/RJ nº 22/2016 publicada em 29/06/2016

§5º- Caso alguma Câmara Cível do Consumidor deixe de indicar o suplente, este será o Desembargador mais moderno da Câmara.

Inserido pela Resolução TJ/OE/RJ nº 22/2016 publicada em 29/06/2016